



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**LEI n. 5.025, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS - PSA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **NELSON TRAD FILHO**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA no município de Campo Grande-MS.

**Art. 2º.** O PSA é direcionado ao proprietário de área rural e urbana, no Município de Campo Grande - MS que destinar parte ou a totalidade de sua propriedade para fins de recuperação, conservação e preservação da cobertura florestal e conservação de solo e água, que atenda às exigências desta Lei.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao proprietário de área rural, para fins desta Lei, o arrendatário ou detentor do domínio legal de propriedade rural, a qualquer título.

**Art. 3º.** O PSA tem como objetivo recompensar financeiramente o proprietário rural e urbano, em função do valor econômico dos serviços ambientais prestados por sua área destinada para recuperação, conservação e preservação da cobertura florestal e conservação de solo e água, nas seguintes modalidades:

- I - conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica;
- II - conservação e incremento da biodiversidade;
- III - redução dos processos erosivos;
- IV - conservação e manutenção da beleza cênica e do micro clima;
- V - fixação e seqüestro de carbono para fins de minimização dos efeitos das mudanças climáticas globais.

**Art. 4º.** O valor máximo para pagamento pela Prestação de Serviços Ambientais será de 52,53 (cinquenta e dois vírgula cinquenta e três) Unidades de Atualização Monetária do Estado de Mato Grosso do Sul - UAM, por hectare por ano, relativo aos serviços prestados nas modalidades fixadas nos incisos I, II, III e IV do artigo 3º desta Lei. (1 UAM= R\$ 2,4745 / 52,53 UAM= R\$ 130,00)

**Parágrafo único.** O valor do pagamento pelo PSA e os critérios para que as propriedades rurais sejam caracterizadas como prestadoras de serviços ambientais em cada uma das modalidades a que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

se referem os incisos I, II, III e IV do artigo 3º desta Lei serão fixados por EDITAL e RESOLUÇÃO do órgão ambiental competente.

**Art. 5º.** Os eventuais créditos de carbono gerados em decorrência da aplicação do PSA serão de titularidade do proprietário e poderão ser comercializados pelo mesmo.

**Art. 6º.** O órgão ambiental competente publicará, por meio de EDITAL, as regras para adesão dos proprietários ao Programa, a bacia hidrográfica ou Região Urbana a ser contemplada de acordo com o estudo técnico que apontará as áreas prioritárias, observando os objetivos desta Lei e a disponibilidade financeira.

**Art. 7º.** Para fins de adesão ao Programa, o proprietário rural e urbano firmará Contrato de pagamento pela Prestação de Serviços Ambientais com a Prefeitura Municipal de Campo Grande ou outros Agentes governamentais e não governamentais participantes do programa a ser conveniado com a PMCG.

**§ 1º.** O Contrato de que trata o "caput" deste artigo terá prazo mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos, de acordo com o estabelecido no EDITAL que define as regras para adesão dos proprietários ao Programa, podendo ser renovado segundo critérios técnicos e disponibilidade financeira.

**§ 2º.** A inobservância das condições e termos previstos nas cláusulas do contrato firmado pelo proprietário implicará na:

- I - imediata suspensão do pagamento do benefício;
- II - exclusão da propriedade do rol de beneficiários;
- III - outras sanções previstas no EDITAL e no Contrato.

**§ 3º.** O proprietário assumirá todas as responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes de omissões ou pela prestação de informações falsas, no ato de assinatura do Contrato.

**Art. 8º.** Fica o órgão ambiental competente autorizado a firmar convênio com instituições financeiras para atuar como Agente Financeiro do PSA.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes dos pagamentos pelos serviços ambientais de que trata esta Lei serão custeadas por recursos:

- I - do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;
- II - de transferências ou doações de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público e/ou privado destinados a este fim;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- III - de agentes financiadores nacionais e internacionais;
- IV - do orçamento municipal;
- V - das empresas concessionárias de serviços públicos;
- VI - Empreendimentos, que explorem atividades econômicas, instalados na área de intervenção do programa;
- VII - de outros recursos destinados a este fim por meio de lei, Contrato, Convênio e compensações e multas ambientais ou urbanísticas.

§ 1º. Quando se tratar de Pagamentos de Serviços Ambientais na modalidade de conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica de mananciais utilizados para abastecimento público as despesas decorrentes destes serviços serão custeadas após tratativas entre o Poder Concedente e a empresa concessionária para o FMMA, que definirão as contribuições necessárias para este fim.

§ 2º. Para aplicação dos recursos destinados ao PSA, será elaborada minuta de proposta orçamentária, para cada exercício, e encaminhada a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA para apreciação.

**Art. 10.** Na aplicação dos recursos financeiros serão observadas as normas estabelecidas pelas Leis Federais ns. 4.320 de 17 de março de 1964 e Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais disposições federais e municipais aplicáveis às execuções orçamentárias e financeiras, especialmente as estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Parágrafo único.** Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMMA integrarão o patrimônio do município, ficando os mesmo sob a responsabilidade do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 12.** Ficam autorizadas as alterações no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2010-2013, necessárias ao cumprimento desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Art. 13.** Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMPO GRANDE-MS, 22 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**NELSON TRAD FILHO**  
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial de  
Campo Grande - DIÓGRANDE

N.º 3424 de 26/12/2011

Este texto não substitui o original.